

Processo Nº 0013607-97.2010.8.26.0562

Texto integral da Sentença

Vistos. ELIANI LEITE SERRANO ajuizou ação de indenização, sob o rito ordinário, em face da SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICÊNCIA DE SANTOS, SERVIÇO DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C LTDA – UNIRAD, HILÁRIO ROMANEZI CAGNACCI, PAULO EDUARDO RIBEIRO NOVAES, JOAQUIM GOMES DE PINHO, ROSANA CARDOSO CUSTÓDIO GOUVEIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando que no início do ano de 2007 descobriu que estava acometida de carcinoma na mama esquerda. Após ser submetida a procedimento cirúrgico para retirada da mama, o material extraído foi examinado e constatado que se tratava de tumor maligno. Inicialmente foi submetida ao tratamento com quimioterapia no Hospital Ana Costa, por oito meses, sendo posteriormente encaminhada ao hospital corrêu para dar início ao tratamento de quarenta sessões de radioterapia realizado no quadrante e no pescoço. Por ocasião do início do tratamento no hospital, foi atendida pelo Dr. Hilário Romanezi Cagnacci, que não se certificou acerca da exata localização do tumor para posicionamento dos feixes de radiação. No início das sessões de radioterapia, sofreu queimaduras no seio esquerdo e pescoço. O Dr. Hilário apenas lhe receitou uma pomada “Novacort” e informou que ela poderia continuar com as sessões de radioterapia. Na sessão seguinte, após constatar que a autora estava com queimaduras muito profundas, resolveu suspender o tratamento por quinze dias. O equipamento de radioterapia que a autora realizava tratamento continha uma série de irregularidades, sendo que a mais grave foi constatada em vistoria pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), que verificou que a bomba de cobalto, fabricada em 1976, foi desativada em março de 2009, deixando o acelerador linear sobrecarregado e como consequência gerou uma baixa atividade no equipamento. Assim, para compensar a baixa radioatividade, os pacientes eram expostos em tempo excessivo causando queimaduras. Jornal local do dia 14 de outubro de 2009 informou que o aparelho utilizado no tratamento de câncer do hospital corrêu não tinha licença de funcionamento desde o ano de 2008. Diante da gravidade dos fatos, a radioterapia parou de ser realizada no hospital em fevereiro de 2009. Passados mais de dois anos das sessões a que foi submetida ainda permanecem marcas visíveis deixadas em seu pescoço e seio. Salienta que a bomba de cobalto do aparelho radioterápico pertence ao hospital, porém, era operada por médicos da empresa corrê UNIRAD e que tinham conhecimento que o aparelho de radioterapia estava apresentando problemas. Aduz que sofreu dano moral e estético. Objetiva a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e pagamento de indenização a título de dano estético no mesmo importe. O Serviço de Radioterapia e Megavoltagem de Santos Sociedade Civil Ltda – UNIRAD ofertou contestação alegando que todo e qualquer exame em poder do paciente é examinado. Após o posicionamento e delimitação, o próprio equipamento faz um raio X para verificação dos órgãos vizinhos. As doses prescritas à autora estão de acordo com a literatura médica e as reações cutâneas dependem de cada organismo em particular e quando ocorrem desaparecem, na maioria dos pacientes, em cerca de 60 (sessenta) dias. Por fim, rebate que o atual estado de saúde da autora não guarda relação com o tratamento recebido e inexistindo nexos causal não há que se falar em indenização por danos morais. O corrêu Hilário Romanezi Cagnacci ofertou contestação reiterando os argumentos alinhavados na peça de defesa da UNIRAD e ainda alega que foi outro profissional que atendeu a autora através do Sistema SUS mantido com a Sociedade Portuguesa de Beneficência. O corrêu Joaquim Gomes de Pinho apresentou contestação arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que se as queimaduras existiram e se realmente persistem marcas das lesões não foi feita prova alguma. Salienta que a radioterapia normalmente oferece riscos e variadas são as reações que dela

decorrem, inclusive na pele, principalmente em se tratando de câncer de mama. Rebate que o atual estado de saúde da autora não guarda relação com o tratamento recebido. Impugna os valores almejados. O corréu Paulo Eduardo Ribeiro dos Santos Novaes ofertou contestação arguindo a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustenta que a autora jamais foi sua paciente e que os pacientes submetidos à radioterapia eram devidamente comunicados quanto ao decaimento da pastilha e cientificados do tempo de duração da aplicação para que fosse atingido o resultado pretendido. Alega que eventuais queimaduras fazem parte do tratamento, porém, são transitórias e reversíveis, e dependem muito da reação de cada paciente, porque o tratamento anterior de quimioterapia a que são submetidos tornam os tecidos mais sensíveis quando da radiação. Impugna o valor pretendido a título de indenização. O Município de Santos ofertou contestação arguindo as preliminares de inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o tratamento de radioterapia era prestado pela empresa UNIRAD, contratada pela Sociedade Portuguesa de Beneficência, que é habilitada pelo Ministério da Saúde como CACON (Centro de Alta Complexidade de Oncologia) desde o ano de 1999, sendo posteriormente habilitada como UNACON (Unidade de Alta Complexidade de Oncologia) a partir de 09/2007. Sobre a situação da "bomba de cobalto" a Municipalidade tomou conhecimento dos fatos a partir de vistoria conjunta realizada por técnicos do Grupo de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde e da Seção de Vigilância Sanitária Municipal e a partir daí tomou todas as medidas necessárias. Impugna a pretensão indenizatória e seu valor. A Sociedade Portuguesa de Beneficência - BENESAÚDE apresentou defesa arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que à época em que a autora fez o tratamento, em março de 2008, a pastilha de cobalto estava dentro dos níveis indicados pela ANVISA. Aduz que não hánexo de causalidade entre o agravamento da doença da autora e a prestação dos serviços de radioterapia. Salienta que a responsabilidade civil médico-hospitalar depende de prova de culpa e que as supostas lesões descritas na inicial nada mais representam que reações alérgicas do organismo da autora inexistindo qualquer ligação com o equipamento de radioterapia. Impugna a pretensão indenizatória e seu valor. A corré Rosana Cardoso Custódio Gouveia ofertou contestação onde arguiu as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que à época em que a autora fez o tratamento inexistia qualquer determinação dos órgãos públicos para a desativação do aparelho e que as reações que a autora menciona que sofreu como queimaduras estão ligadas efetivamente ao tipo de pele e às pré-disposições do próprio paciente e ao tratamento anterior de quimioterapia. Salienta que além de não ser médica nunca exerceu a função de responsável titular/técnico do serviço de radioterapia. Rebate a pretensão indenizatória e seu valor. A Fazenda Estadual ofertou contestação reiterando os argumentos de defesa anteriores, enfatizando que o tratamento de radioterapia invariavelmente causa queimaduras nos pacientes e que a autora não fez prova de que ainda apresenta queimaduras na pele decorrentes do tratamento realizado no ano de 2008. Sustenta que não deixou de fiscalizar o local onde estava instalado o equipamento destinado ao tratamento radioterápico, tanto que em dezembro de 2008 solicitou ao Município de Santos a interdição do serviço. À época em que a autora foi submetida a tratamento o equipamento estava funcionando dentro dos padrões exigidos pela ANVISA. Diante da ausência de nexode causalidade nada há a indenizar. Anota-se réplica. Em decisão de saneamento (fl. 566/567) foram afastadas as preliminares suscitadas pelos litisconsortes Município de Santos e Sociedade Portuguesa de Beneficência. Quanto aos litisconsortes Joaquim, Rosana e Paulo Eduardo o processo foi julgado extinto com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Foi deliberada a inversão do ônus da prova em prol da demandante, sendo delineada essa inversão. Foram fixados os fatos controvertidos e para o primeiro deles foi facultado à autora trazer aos autos material fotográfico que evidenciasse as queimaduras reportadas na petição inicial, caso contrário, seria produzida prova pericial a cargo do IMESC. Também foi deliberado que somente

após a prova do dano se passaria à abertura das fases instrutórias seguintes ante a relação de prejudicialidade que as enlaça. A Sociedade Portuguesa de Beneficência interpôs agravo retido (fls. 587/593) e a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 596/614). Foi deferida a dilação de prazo para a autora juntar aos autos o material fotográfico, sendo posteriormente (fls. 650) deferidos novos vintes dias para o encarte do material. No silêncio, foi iniciada a prova pericial pelo IMESC. O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 6ª. Câmara de Direito Público, deu provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento para manter no pólo passivo os corréus Paulo, Joaquim e Rosana (fls. 675/682). Com a vinda do laudo pericial (fls. 771/777), seguiu-se manifestação das partes. Declarada encerrada a instrução, com exceção dos corréus Paulo, Hilário e UNIRAD (fl. 906), as demais partes arrazoaram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anote-se o agravo retido (fls. 823/826) interposto contra a decisão que encerrou a instrução processual, a qual fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. As preliminares suscitadas nas peças de defesa foram arredadas ao tempo da decisão de saneamento (fls. 566/567), observado que o v. acórdão de fls. 684/691 manteve os corréus Paulo, Joaquim e Rosana no pólo passivo da lide. Persegue a autora indenização por dano moral e estético em razão das queimaduras que alega ter sofrido no seio e pescoço decorrentes do tratamento de radioterapia realizado em equipamento com pastilha de cobalto com baixa atividade. Não se põe em dúvida que a vigente Carta da República estabeleceu a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, como é o texto do parágrafo 6º do seu artigo 37. De se lembrar, contudo, que a responsabilidade objetiva de que trata o dispositivo constitucional em apreço não significa dizer que o Poder Público está obrigado a indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Exige-se, entre o dano experimentado e a ação ou a omissão da Administração Pública, relação de causalidade. Mas afora o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado e do Município, almeja também a autora a condenação dos demais litisconsortes em razão da atividade médica fincada na responsabilidade civil comum com a comprovação da culpa. Conforme ensinamentos de Antonio Jeová Santos, in Dano Moral Indenizável, 2ª. Edição, Editora Lejus, pág. 276: "Além da culpa, em qualquer das modalidades citadas, há de concorrer, para a existência do dever de indenizar, a relação de causalidade adequada. O demandante há de demonstrar o nexa causal que haverá de existir entre o estado atual do paciente e a intervenção médica que foi praticada. A ausência de um dado fático probatório, do nexa etiológico, que sirva para sustentar como válida a responsabilidade profissional médica, certamente levará o autor ao insucesso da demanda". Por ocasião da decisão de saneamento, deliberou-se incumbir à autora a prova do dano (queimaduras no pescoço e seio), bem como a inversão do ônus da prova em favor da autora no tocante à prova de eventual excludente de causalidade, ou seja, transferiu-se a o réu o ônus de provar eventual causa excludente do nexa de causalidade entre a alegada deficiência do equipamento e as queimaduras. Apesar de diversas vezes intimada a apresentar material fotográfico que registrasse as queimaduras mencionadas na inicial, a autora se desinteressou por esse meio de prova, seguindo-se a perícia médica para esse fim junto ao órgão oficial. Em que pese todo o narrado na peça vestibular, a prova pericial (fls. 771/777) - única prova idônea à comprovação do alegado dano - não lhe favorece. Cumpre transcrever a resposta do i. perito aos quesitos 02, 05 e 12 formulados pela autora às fls. 709/711: "2) Sr. Perito, informe se todo tratamento de radioterapia pode gerar queimaduras na pele dos pacientes, a ponto de ficarem em "carne viva? Sim. 5) Sr. Perito, informar se estando o aparelho de radioterapia com baixa radioatividade, é correto aumentar o tempo de exposição perante os pacientes? Caso positivo, a queimadura seria a consequência? Existem outras? "Sim, a fonte de cobalto superficializa com o tempo de uso e desta forma a prática usual é o aumento da exposição compensatória. A radiodermite ocorre por efeito da radiação na pele e independe da fonte radioativa, embora seja mais frequente na fonte de cobalto". 12) Sr. Perito, informar se as queimaduras ocorridas no seio e

pescoço da paciente teriam ocorrido se o aparelho de radioterapia estivesse funcionando em concordância com os parâmetros exigidos pela ANVISA? Prejudicado, perícia realizada após 3 anos do procedimento, e não há sequela". Também merece transcrição o quesito de nº 04 formulado pelo corréu Hilário (fl. 714): "4) Se o tratamento radioterápico causou dano a paciente? Não". É inegável o sofrimento experimentado pela autora em razão da grave doença que lhe acometeu, circunstância que, por si só, já lhe causa abalo psíquico. Entretanto, sem perder o foco dos limites objetivos da lide, a conclusão a que se chega é de que, à luz do princípio da congruência e à vista da prova pericial produzida nos autos, não houve comprovação do dano alegado na inicial, o que obstou o prolongamento da fase instrutória, segundo os pontos controvertidos fixados na decisão de saneamento do feito (ii e iii – fl. 567), pois, como já mencionado naquela oportunidade, "só se cogita do nexó se houver dano". Portanto, não há que se falar em nexó de causalidade entre a suposta deficiência do equipamento e o dano, se este sequer foi provado, de modo que a improcedência do pedido aflora como medida imperativa. Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Arcará a demandante com o pagamento das despesas processuais e honorária advocatícia sucumbencial que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dividido igualmente entre os litisconsortes, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ressalvada a gratuidade da justiça. P.R.I. Santos, 28 de janeiro de 2013. ARIANA CONSANI BREJÃO DEGREGORIO GERÔNIMO Juíza de Direito